

PARECER JURÍDICO



PROCESSO Nº 011/2021
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 011/2021

Inexigibilidade. Contratação de Serviços de Advocacia. Processo Administrativo. Notória Especialização. Preço Compatível com o Mercado. Necessidade da Administração, Estruturação Insuficiente em face das demandas existentes. Artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Regularidade Formal do Processo. Formalidades do art. 26 bem como demais Requisitos da Lei nº 8.666/93. Singularidade Serviços Advocatícios.

Trata-se de procedimento instaurado, com os fins de realização da contratação, por inexigibilidade de licitação, de escritório de advocacia com experiência e notória especialidade para prestar os serviços jurídicos específicos na área de direito administrativo, com ênfase em licitações e contratos administrativos, para atuação em apoio a esta procuradoria municipal, para à assessoria jurídica em atividades tais como análise de questões jurídicas complexas, emissão de pareceres jurídicos, elaboração de minutas de documentos, especialmente relativo a atos administrativos, concursos públicos, licitações e contratos administrativos, bens públicos, processo legislativo, controle de constitucionalidade, gestão pública municipal, atuação junto aos Tribunais de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) e da União (TCU), de forma a suprir as demandas do Município de Tamandaré.

O referido Processo vem acompanhado de Termo de Referência, proposta do escritório, acervo técnico do pretenso contratado, justificativa para a contratação, indicação do escritório de advocacia como detentor da fidúcia do Gestor para a prática dos serviços jurídicos necessitados pelo Município, documentação fiscal, demonstrativo de compatibilidade de preços praticados no mercado e Autorização da Autoridade Superior.

É o relatório. Passamos a opinar.

Conforme já adiantado em sede de solicitação a contratação de escritório de advocacia por entes públicos foi objeto de recente deliberação pelo Plenário do Tribunal de Contas de Pernambuco, nos termos do Acórdão proferido nos autos do Processo nº 1208764-6.

Em apertada síntese, pode-se afirmar que o referido julgado entendeu pela legalidade da inexigibilidade da licitação para serviços advocatícios, desde que fosse observado o seguinte:

- existência de processo administrativo formal;





- notória especialização do escritório ou do profissional;
- demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público;
- cobrança de preço compatível com o praticado em mercado;
- ratificação pelo prefeito ou dirigente máximo do órgão.

Compulsando os autos em apreço, observa-se que o Termo de Referência traz uma série de informações de grande valia, coadunando com as razões da Corte de Contas.

De proêmio, observa-se que já restou consignada a impossibilidade da prestação do serviço contratado pelos integrantes do poder público, haja vista que a Procuradoria Municipal e a Controladoria dispõem, em conjunto, de 01 (um) procurador, direcionado especificamente para a atividade fim da procuradoria, ou seja, as tratativas e análises das questões jurídicas de interesse do Município e o atendimento diário as Secretarias Municipais e servidores, sem falar no elevado número de processos judiciais em tramite no Primeiro Grau de Jurisdição.

Assim, tendo em vista a baixa quantidade de advogados públicos, aliada à grande demanda jurídica existente no Município e tendo em vista as diversas áreas de atuação na seara jurídica que norteiam a atividade pública, restou evidenciada a necessidade da contratação de advogados para o devido acompanhamento das demandas oriundas do Direito Administrativo e Tributário.

Assim sendo, e a princípio, restam configurados os requisitos elencados pelo TCE/PE, como a insuficiência de estrutura vinculada à procuradoria e principalmente a Controladoria, ausência de especialistas na área, impossibilidade em dar o devido acompanhamento das demandas de Direito Administrativo e Tributário.

Presente o requisito da fidúcia, manifestada pela Autoridade Competente quando da indicação da Sociedade de Advogados ora em análise, correspondendo a elemento relevante de acordo com a deliberação emanada do TCE/PE. De se registrar que a regularidade da Sociedade já foi constatada pela Comissão de Licitação.

No que tange à compatibilidade dos preços, foi colacionado aos autos pesquisa de mercado demonstrando que o valor exigido pelo pretense contratado está de acordo com os valores praticados em municípios do mesmo porte do contratante, assim como representa valor adequado ao disposto na tabela de honorários da OAB/PE.

Da mesma forma, encontram-se presentes atestados de capacidade técnica emitido por órgãos e municípios contratantes dos serviços especializados em apreço, assim como comprovada a aptidão e conhecimento técnico do profissional envolvido através de currículo e certificados, estes exarados de bancas de reconhecimento nacional.





No caso em apreço, a partir da documentação acostada pelo escritório de advocacia em sua proposta (currículo, atestados de capacidade técnica, decisões que demonstram satisfatória capacidade técnica para proteção dos interesses da municipalidade...), os quais se anexam ao presente parecer, **evidenciamos, com maior expressão (embora se reconheçam outras, p.ex.: publicações, organização...), as seguintes características reveladoras da “notória especialização” do Escritório PORTO E RODRIGUES – ADVOCACIA E CONSULTORIA:**

- “desempenho anterior”;
- “experiências”;

Desta forma, seja pela pequena estrutura da Procuradoria Municipal em face à elevada demanda municipal (contenciosa, de assessoramento e consultiva), seja pela constatação prática de relevantes demandas de maior complexidade no dia-a-dia da Administração Municipal, que requererem apoio complementar de advocacia especializada, seja a relação de fidedignidade/confiança existente entre o Gestor Municipal e o escritório PORTO E RODRIGUES – ADVOCACIA E CONSULTORIA, entendemos restar demonstrada a impossibilidade da prestação do serviço por esta Procuradoria Municipal integrante do poder público.

Nesse sentido, no *site* do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, consta notícia de que, em situação bastante similar (com a única distinção de se tratar da Área Tributária), o Exmo. Conselheiro Ranilson Ramos considerou regular e **autorizou a continuidade de contratação de serviços jurídicos**, oriundo de **inexigibilidade de licitação**, uma vez verificada a **insuficiência do quadro de procuradores municipais** para o atendimento da respectiva demanda:

